

## Sumário Executivo de Medida Provisória

### **Medida Provisória nº 627/2013.**

**Publicação:** DOU de 12 de novembro de 2013.

**Ementa:** Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, à Contribuição para o PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS; revoga o Regime Tributário de Transição – RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas e de lucros auferidos por pessoa física residente no Brasil por intermédio de pessoa jurídica controlada no exterior; e dá outras providências.

### **Resumo das Disposições**

A Medida Provisória (MPV) nº 627, de 11 de novembro de 2013, promove profundas e extensas mudanças na legislação tributária federal. Os temas de maior repercussão são os seguintes:

a) adapta a legislação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) às normas e conceitos contábeis IFRS (“International Financial Reporting Standards”), vigentes no Brasil desde 1º de janeiro de 2008, cuidando para não aumentar nem diminuir a carga desses tributos (neutralidade); em consequência, extingue, obrigatoriamente a partir do ano-calendário de 2015, ou, por opção irrevogável da pessoa jurídica, já a partir do ano-calendário de 2014, o Regime Tributário de Transição (RTT), calcado nas normas contábeis vigentes até 31 de dezembro de 2007 (arts. 1º a 66, 98 e 99);



b) unifica, a partir do ano-calendário de 2015, no arquivo digital e-Lalur a ser enviado no âmbito do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), a apresentação do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), do Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT) e da Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) (art. 2º, na parte que altera os arts. 7º e 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977);

c) afasta a cobrança retroativa de Imposto de Renda e CSLL incidentes sobre os lucros ou dividendos apurados no período de 1º/1/2008 a 31/12/2003, mas pagos somente até 12/11/2013, e sobre os juros sobre o capital próprio pagos naquele período em desacordo com os arts. 14 e 26 a 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.397, de 2013, desde que a pessoa faça opção irretratável pela eficácia da nova sistemática a partir do ano-calendário de 2014 (arts. 67 a 71);

d) veda expressamente a dedutibilidade do chamado “ágio interno”, isto é, o sobrepreço calcado em expectativa de rentabilidade futura pago por uma pessoa jurídica que absorver o patrimônio de outra dela dependente (arts. 21 e 24);

e) para fins de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no regime cumulativo, altera a definição de receita bruta, incluindo expressamente outras receitas além daquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, tais como as oriundas da venda e locação de imóveis próprios (art. 2º, na parte que altera o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, arts. 49 e 99, VIII);

f) afasta da incidência de PIS/Pasep e Cofins no regime não cumulativo as receitas de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, e as receitas de doações feitas pelo Poder Público (arts. 51 e 52);



g) altera a forma de tributação sobre lucro de pessoas jurídicas controladas e coligadas no exterior (tributação em bases universais), com eficácia a partir do ano-calendário de 2015, ou, por opção irretratável da pessoa jurídica, já a partir do ano-calendário de 2014 (arts. 72 a 91 e 95):

g1) em relação às controladoras domiciliadas no Brasil e a elas equiparadas, tributa a parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos, independentemente de serem disponibilizados (art. 72);

g2) confere às controladoras a opção pela tributação de forma consolidada dos resultados das controladas domiciliadas no exterior (art. 74) – que vigorará até 31 de dezembro de 2017 – e a de forma individualizada (art. 75);

g3) concede à controladora isenção, por cinco anos, dos lucros auferidos pela controlada correspondentes às atividades de afretamento por tempo ou prestação de serviços diretamente relacionados à prospecção e exploração de petróleo e gás em território brasileiro (§ 2º do art. 73);

g4) tributa as coligadas no exterior, como regra, somente após a disponibilização dos lucros à investidora localizada no Brasil (art. 77). Caso não satisfeitas as condições para aplicação da regra geral, a norma prevê tratamento específico (art. 78), hipótese em que se aplicará a tributação prevista para as controladas. Assim, a parcela positiva deverá ser adicionada ao lucro líquido relativo ao balanço de 31 de dezembro do ano-calendário em que os lucros tenham sido apurados pela empresa domiciliada no exterior, ainda que não disponibilizados efetivamente para a empresa investidora no Brasil;



g5) para os investidores brasileiros pessoas físicas, especifica três situações que alteram o momento da tributação do atual regime de caixa (disponibilização dos recursos) para o regime de competência, quais sejam: a controlada estar localizada em país com tributação favorecida, estar sujeita ao regime de subtributação, ou a pessoa física não possuir os documentos da pessoa jurídica domiciliada no exterior (art. 89).

g6) estabelece deduções para evitar a bitributação da renda (IRPJ e CSLL) no Brasil: (i) a parcela do lucro de participação das controladas no exterior em pessoas jurídicas coligadas no Brasil; (ii) os valores referentes às adições decorrentes da aplicação dos preços de transferência; e (iii) o imposto de renda pago pela controlada ou retido na fonte no exterior (arts. 81 a 85);

g7) autoriza, por opção do contribuinte, a fim de diminuir o impacto da tributação pelo regime de competência em relação aos lucros auferidos no exterior, o pagamento do IRPJ e da CSLL proporcional aos valores efetivamente distribuídos incidentes sobre esses lucros e determina quais requisitos deverão ser obedecidos. No primeiro ano subsequente ao período de apuração, serão considerados distribuídos, no mínimo, 25% do resultado apurado; e no 5º ano subsequente ao período de apuração, será considerado distribuído o saldo remanescente, ainda não oferecidos à tributação (art. 86);

h) estabelece imediatamente condições mais atraentes para bancos e seguradoras, como também para pessoas jurídicas controladoras e coligadas domiciliadas no Brasil, aderirem aos parcelamentos de débitos (Refis) a elas direcionados instituídos, respectivamente, pelos arts. 39 e 40 da Lei nº 12.865, de 2013 (art. 92);



i) corrige assimetria da tributação sobre certos ativos adquiridos por investidor residente ou domiciliado no exterior: a aquisição direta não sofre incidência do imposto de renda, mas a realizada por meio de fundos de investimentos era tributada nos rendimentos produzidos. Os rendimentos do fundo não mais serão gravados, desde que o investidor não seja residente ou domiciliado em paraíso fiscal (art. 96);

j) revoga imediatamente a necessidade de previsão, nas convenções para evitar a dupla tributação firmadas com países do Mercosul, de crédito do imposto de renda sobre lucros e dividendos recebidos por pessoa jurídica domiciliada no Brasil que deveria ser pago no outro país signatário, mas que não haja sido em decorrência de lei temporária de incentivo ao desenvolvimento econômico (art. 100).

Brasília, 22 de novembro de 2013.

**Alberto Zouvi**

*Consultor Legislativo*

**Marco André Ramos Vieira**

*Consultor Legislativo*